

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° 13/2025 – PREGÃO ELETRÔNICO N° 13/2025

Interessada: Hapvida Assistência Médica Ltda.

Processo Administrativo: nº 2025-BSH0T.

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assistência à saúde odontológica destinada ao atendimento dos empregados, dependentes e agregados da CETURB/ES.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada dentro do prazo previsto no item 5.1 do Edital combinado com o art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, aplicável subsidiariamente ao rito do pregão eletrônico, conforme expressamente previsto no preâmbulo do edital. Dessa forma, reconhece-se a **tempestividade** da impugnação apresentada pela empresa **Hapvida Assistência Médica Ltda.**

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a alteração do **item 14.4** do edital, que trata da **comprovação da qualificação econômico-financeira**, propondo que a comprovação seja **alternativa**, e não **cumulativa**, entre os índices contábeis (Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente) e a exigência de **Patrimônio Líquido mínimo** equivalente a 10% do valor máximo do lote. Alega que a exigência cumulativa restringiria a competitividade, contrariando o §4º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e a Súmula nº 48 do TCE-SP.

III – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA

Conforme o **Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da CETURB/ES – RILC**, aprovado pela Instrução Normativa nº 001/2024, o **art. 42** dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira deve se limitar à apresentação do **balanço patrimonial, certidão negativa de falência e à comprovação da boa situação financeira da empresa**, podendo esta ser demonstrada por **índices contábeis** devidamente justificados no processo administrativo.

O §1º do referido artigo estabelece que:

“A comprovação da boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, por meio de cálculo de índices contábeis previstos no instrumento convocatório e devidamente justificados no processo administrativo da licitação, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados.”

E o §3º dispõe que:

“A CETURB/ES, nas compras para entrega futura e na execução de obras e **serviços**, poderá estabelecer, no instrumento convocatório, a exigência de patrimônio líquido mínimo, como informação objetiva de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.”

Dessa forma, o **RILC/CETURB/ES expressamente autoriza** a Administração a adotar, **de forma cumulativa**, tanto a comprovação por **índices contábeis** quanto a exigência de **patrimônio líquido mínimo**, desde que tecnicamente justificadas — o que se verifica no presente certame.

Cumpre destacar que a Lei nº 13.303/2016 é o diploma legal que rege as contratações realizadas pelas empresas estatais, como é o caso da CETURB/ES, e confere fundamento jurídico ao Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILC).

O referido regulamento, portanto, encontra-se plenamente amparado pelo art. 40 da Lei nº 13.303/2016, que determina que cada estatal deve editar seu próprio regulamento observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Assim, as regras do RILC/CETURB/ES, inclusive quanto à possibilidade de exigências cumulativas de qualificação econômico-financeira, refletem a autonomia regulamentar conferida pela Lei das Estatais e visam assegurar a solidez e a segurança jurídica das contratações públicas realizadas pela empresa.

A exigência cumulativa constante do item 14.4 do edital foi **devidamente motivada no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência**, considerando que o objeto da licitação envolve **serviços continuados de assistência odontológica**, com impacto direto na execução de cláusula prevista na **Convenção Coletiva de Trabalho dos empregados da CETURB/ES**, o que torna **essencial a contratação de empresa sólida, estável e financeiramente estruturada**.

O §4º do art. 69 da **Lei nº 14.133/2021** dispõe que:

“A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.”

Diferentemente do que sustenta a impugnante, tal dispositivo **não exclui as demais obrigações** previstas na referida lei ou no **RILC das empresas estatais**, mas sim as **complementa**. Ou seja, as exigências podem ser **cumulativas**, quando tecnicamente justificadas, visando garantir uma **contratação mais segura e aderente ao interesse público**.

No presente caso, a cumulação de índices contábeis com a exigência de patrimônio líquido mínimo **revela-se necessária e proporcional**, pois assegura que apenas empresas com **robustez financeira comprovada** participem do certame, reduzindo o risco de inadimplemento e garantindo a **continuidade do atendimento odontológico** aos empregados e dependentes da CETURB/ES — serviço de **importância social e institucional**.

Portanto, as exigências editalícias estão **em plena conformidade com o art. 42 do RILC/CETURB/ES**, com o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 (de aplicação complementar procedural) e com o art. 58 da Lei nº 13.303/2016, não havendo qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, reconhece-se a **tempestividade** da impugnação apresentada pela empresa **Hapvida Assistência Médica Ltda.**, porém, **INDEFERE-SE** o pedido de alteração do item 14.4 do Edital, uma vez que as exigências nele contidas encontram-se **em conformidade com o RILC/CETURB/ES, com a legislação aplicável e com a motivação técnica constante do processo administrativo**.

Mantém-se, portanto, **integralmente inalterado** o texto do Edital do **Pregão Eletrônico nº 13/2025**.

Vitória, 06/11/2025.

FERNANDA DE ASSIS REZENDE

PREGOEIRO(A) (PREGÃO)

DP - CETURB - GOVES

assinado em 06/11/2025 09:16:13 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 06/11/2025 09:16:13 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por FERNANDA DE ASSIS REZENDE (PREGOEIRO(A) (PREGÃO) - DP - CETURB - GOVES)

Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-HH9WBP>